

tificados mas imprevistos, exige, para que a falta possa ser justificada, a apresentação desses motivos e o reconhecimento, pelo superior hierárquico, de que eles são pelo menos plausíveis e merecem aceitação.

Sendo assim, as faltas referidas não podem só por si conferir ao funcionário a faculdade de se ausentar da residência oficial. Ou a justificação apresentada implica que o funcionário teve de se ausentar e, no caso de ser aceite, a justificação e legalização da falta de comparência e de ausência são simultâneas, ou não a implica e, se o funcionário se ausenta, nem a falta ao serviço nem a ausência podem ser sanadas, por se verificar que as razões apresentadas não são verdadeiras.

Deverá a entidade competente, para apreciar a justificação, formar um juízo sério sobre a sua veracidade e colher, para tanto, os elementos de informação que julgar convenientes.

c) A última dúvida levantada relaciona-se com o que, quanto à precedente, se diz relativamente à justificação de faltas dadas ao abrigo do artigo 4.º

Pelo artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, quando por motivo de doença as faltas excedem os 2 dias fixados no artigo 4.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico no prazo de três dias, a contar do terceiro dia da doença. O § 2.º daquele artigo estabelece que o estado de doença «*comunicado por participação ou comprovado por atestado médico*» será, em qualquer momento e quando o director-geral ou administrador-geral respectivo o julgar conveniente, mandado verificar por um dos médicos da junta respectiva.

Da letra deste parágrafo parece resultar que a verificação pelo médico da junta só pode ser feita *depois* da participação ou apresentação do atestado. A Administração não seria pois lícito ordenar a visita antes de por qualquer daqueles meios ter comunicação oficial do estado da doença.

Não poderá portanto promover tal diligência logo que se regista a falta do funcionário, porque a este é dado por lei um prazo para a justificação respectiva, prazo que, no caso de as faltas não excederem dois dias, termina com o primeiro e, no caso de o estado de doença ser mais prolongado, é de três dias, a contar do terceiro dia de doença (artigos 4.º e 8.º do Decreto n.º 19 478).

Esta interpretação implica porém que, no caso do artigo 4.º, o funcionário pode, justificando as faltas dia a dia no limite do prazo respectivo, tornar impossível a verificação, e que, no caso de a doença se prolongar e não ter sido participada, não será lícito, em face do conhecimento por qualquer via obtido ou de suspeita fundada de oportuna e simulada justificação por atestado, ordenar aquela diligência.

A primeira consequência é logicamente inconciliável com o direito de verificação que a lei expressamente reserva ao Estado; a segunda depende necessariamente da primeira, uma vez que, desde que a visita possa fazer-se desde o primeiro dia de ausência independentemente da participação, não pode materialmente depender do decurso do prazo para a apresentação do atestado.

Assim, o § 2.º referido deve interpretar-se com subordinação inteira à expressão «*em qualquer momento*», e, tendo em conta que a referência à participação ou comprovação representa não estabelecimento de uma con-

dição para que a visita possa realizar-se, mas um reforço e esclarecimento da faculdade que, em defesa da Administração, se confere aos directores-gerais, pela acen-tuação de que tanto a participação como o atestado podem sofrer aquela contraprova.

Evidentemente, no caso de visita antes da participação, a ausência pode vir a ser dada como justificada se outra circunstância que não a doença for apresentada e dever ser aceite como bastante e, no caso de apresentação posterior de atestado médico, a ausência da residência no momento da visita poderá ser justificada se seriamente se demonstrar que ela resultou do próprio facto da doença.

III

Visto o que antecede, e nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Conselho de Ministros esclarece:

- 1.º Os funcionários em gozo de licença não carecem de autorização prévia para se ausentarem, dentro do País, da sua residência habitual, sendo apenas obrigados a comunicar aos serviços o local para onde se ausentam, em obediência ao § 6.º do artigo 8.º daquele decreto.
- 2.º Da justificação das faltas a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 19 478 devem constar especificadamente os motivos que as determinaram, cabendo à entidade competente, para aceitar ou rejeitar a justificação, colher os elementos que reputar necessários para julgar da sua veracidade. As mesmas faltas não implicam, independentemente da justificação apresentada e aceita, a faculdade de o funcionário se ausentar da residência habitual.
- 3.º A verificação a que se refere o § 2.º do artigo 8.º do mesmo decreto pode ser ordenada, independentemente da participação ou apresentação do atestado ali referidas, sempre que os directores-gerais ou administradores-gerais competentes o julguem conveniente aos interesses da Administração e à disciplina dos serviços.

Presidência do Conselho, 7 de Novembro de 1952.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência.
João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 155

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, por se encontrar inutilizado para o serviço, o submersível *Golfinho*.

Ministério da Marinha, 10 de Novembro de 1952.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomas.*